

UM IMAGINÁRIO POSSÍVEL: RUMO AO COSMOPOLITISMO JURÍDICO

POSSIBLE IMAGINARY: TOWARDS THE LEGAL COSMOPOLITANISM

JÂNIA MARIA LOPES SALDANHA*
RAFAELA DA CRUZ MELLO**

RESUMO: O artigo propõe-se a analisar, em um contexto de mundialização e de hibridismo nas relações internacionais, a estética do caos, sobretudo na esfera jurídica e a possibilidade de uma poética cosmopolita como alternativa para compreender as complexas vicissitudes da mundialização. Compreendendo que a antiga premissa de paz perpétua que engendra o cosmopolitismo kantiano passa a ser hoje substituída por valores de justiça, os quais demonstram a dualidade de uma destinação cosmopolítica do direito diante do modo como o direito se cosmopolitiza, o problema de pesquisa que norteia o trabalho é: No contexto da mundialização presenciado no século XXI, é possível compreender de modo pluralista as relações transnacionais entre os diferentes atores internacionais e sujeitos de direito internacional sob a ótica moderna de entendimento do mundo? Poderia o cosmopolitismo, em sua forma jurídica, ser uma lente de observação capaz de favorecer a pluralidade da mundialidade das relações em detrimento da sobreposição das vontades de um ator sobre os outros? Utilizando-se o método dialético para opor uma estética do caos diante de uma proposta cosmopolita, conclui-se que o apego a ótica moderna para compreender conceitos como o de Estado e de direito inviabilizam o pleno entendimento dos fenômenos da mundialização, de modo que, a

ABSTRACT: *The article proposes to examine, in the context of globalization and hybridity in international relations, the aesthetics of chaos, particularly in the legal sphere and the possibility of a cosmopolitan poetic as alternative to understand the complex vicissitudes of globalization. Realizing that the old premise of perpetual peace that engenders Kantian cosmopolitanism becomes today replaced by values of justice, which demonstrate the duality of cosmopolitics allocation of rights on the way the law is cosmopolitiza, the research problem that guides work is: in the context of globalization witnessed in the twenty-first century, it is possible to understand the pluralistic way transnational relations between different international actors and subjects of international law in the modern perspective of understanding the world? Could cosmopolitanism in its legal form, be a lens of observation able to promote the plurality of the globality of relations over the overlap of wills an actor over the others? Using the dialectical method to counter an aesthetic of chaos before a cosmopolitan proposal, it is concluded that the attachment to modern optics to understand concepts such as state and law make it impossible a full understanding of the globalization phenomena, so that, the proposal of a cosmopolitan point of view is the answer found to enhance pluralism and*

* Professora Associada do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Departamento de Direito da UFSM. Pós-Doutora em Direito pelo IHEJ – Institut des Hautes Études sur la Justice, Paris.
Email: janiasaldanha@gmail.com.

** Aluna do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Maria.
Email: rafaelacruzmello@gmail.com.

proposta de um ponto de vista cosmopolita é a resposta encontrada para valorizar o pluralismo e o hibridismo das relações transnacionais da atualidade.

PALAVRAS-CHAVE: Estética do caos jurídico. Cosmopolitismo. Mundialização.

hybridity of today's transnational relations.

KEYWORDS: *Aesthetics of legal chaos. Cosmopolitanism. Globalization.*

INTRODUÇÃO

O final de junho de 2016 trouxe ao mundo uma novidade com algumas proporções previstas e outras ainda não imaginadas: a aprovação por maioria popular da saída do Reino Unido da União Europeia. Tal decisão causou espanto demonstrando que na atual ordem mundial, nos domínios políticos e jurídicos deparamo-nos com a convivência mútua e recíproca de elementos hiper e antimodernos.

A situação descrita demonstra a sua faceta hipermoderna, ou seja, de radicalização de elementos oriundos da modernidade, a partir da visualização da onda nacionalista em regiões do Reino Unido, que ao decidirem sair da União Europeia apoiam-se na figura jurídico-política moderna da soberania nacional. Ao mesmo tempo, as reações negativas em todo mundo em relação a essa decisão demonstram a presença da antimodernidade, qual seja, considerar um atraso a decisão de desvinculação de um bloco já consolidado de integração econômica e regional.

O caso aqui trazido é apenas um exemplo de que o século XXI, na continuidade do século XX, constantemente apresenta novos pontos de equilíbrio em relação à organização da estrutura jurídico e política desenvolvida desde a paz de Westfália, tanto em âmbito interno dos Estados quanto no seio da sociedade internacional. A globalização econômica desenvolvida a partir de meados do século passado promoveu a reestruturação de elementos estanques da modernidade, como é o caso das figuras do Estado e do direito. A transnacionalidade e a complexidade são as marcas da ordem política e jurídica nos dias atuais, de modo que a arquitetura jurídico-política em curso, nos seus mais diferentes aspectos, mantém alguns elementos da modernidade, ora os radicalizando (hipermodernidade), ora rompendo com alguns de seus elementos

(antimodernidade).

O direito é um dos grandes exemplos dessa situação. As relações marcadas pela interdependência crescente e pela proliferação dos híbridos (diferentes atores internacionais e sujeitos de direito internacional) desvelam o que se pode denominar de estética do caos, a partir da crise da racionalidade jurídica moderna, da proliferação anárquica de normas, de hierarquias multiníveis entrelaçadas, competências concorrentes e surgimento de objetos normativos não identificados.

Dentro dessa estética caótica de um direito que deixa de ser marcado pela certeza, pela generalidade e pela sistematicidade, a mundialidade das relações, oriunda da interdependência entre os mais diversos sujeitos de direito, acaba mapeando de modo ainda tímido um horizonte tomado como um imaginário possível: o de uma poética para ordenar o caos. Essa poética é aqui apresentada na forma da proposta de um cosmopolitismo rizomático, sob a perspectiva de que a destinação do direito é cosmopolítica, ao mesmo tempo em que a transnacionalidade das relações prova que o direito se cosmopolitiza.

Desta forma, o problema de pesquisa apresentado no presente trabalho é: No contexto da mundialização presenciado no século XXI, é possível compreender de modo pluralista as relações transnacionais entre os diferentes atores internacionais e sujeitos de direito internacional sob a ótica moderna de entendimento do mundo? Poderia o cosmopolitismo, em sua forma jurídica, ser uma lente de observação capaz de favorecer a pluralidade da mundialidade das relações em detrimento da sobreposição das vontades de um ator sobre os outros?

Utilizando-se o método de abordagem dialético, a partir da contrariedade dos opostos - estética e poética - propostos por Edouard Glissant, objetiva-se aqui expor a mundialidade das relações surgida na estética do caos da paisagem jurídica atual e a insuficiência de teorias da modernidade para compreender a dinâmica dessas relações. Da mesma forma, será apresentada a união da mundialidade com a proposta de um cosmopolitismo rizomático, que seriam os elementos basilares para a construção de um cosmopolitismo jurídico, a fim de afirmar que são necessários

para a observação e compreensão dos fenômenos transnacionais na área do direito.

Para tanto, a primeira parte do artigo versará sobre a configuração complexa, indeterminada e desordenada do direito transnacional configurando verdadeira estética do caos (Parte 1). A segunda parte, por sua vez, apresenta os fundamentos para um imaginário possível na transnacionalidade do direito consubstanciado na poética da figura do cosmopolitismo jurídico (Parte 2).

1 ESTÉTICA DO CAOS: VISÃO TRANSNACIONAL DO DIREITO E A MUNDIALIDADE DAS RELAÇÕES

A expansão temporal e espacial das relações mundializadas é um fenômeno que teve início nos Séculos XII e XIII, constituindo, ainda que de modo embrionário um processo de internacionalização, por meio, sobretudo, de fluxos comerciais. É no pós Segunda Guerra Mundial que esse processo de internacionalização toma novos rumos, por meio de acelerações e aprofundamentos das relações mundializadas. Os conceitos de Estado e, por sua vez o de direito, que configuram realidades modernas intrinsecamente ligadas, são confrontados pela intensa permeabilidade a que está sujeito o primeiro e pelo pluralismo normativo e pela internormatividade que impacta o segundo.

As fronteiras físicas e simbólicas que delimitavam a esfera de influência dos Estados tornam-se porosas. A transnacionalidade é a marca da sociedade após a Segunda Guerra Mundial, de modo que, conforme assevera Chevallier¹, os Estados passam a ser atravessados por fluxos das mais diversas ordens, que não são capazes de se controlar, canalizar ou conter.

O direito não fica alheio a essas mudanças. A crise da modernidade jurídica leva à substituição da figura piramidal de direito com a unicidade do Estado enquanto produtor de regras gerais do direito em um sistema estável e geral por uma estrutura anárquica, com proliferação excessiva de regras gerais e específicas

1 CHEVALLIER, 2009, p. 32.

produzidas pelos mais diversos atores da sociedade internacional, hierarquias entrelaçadas e competências concorrentes comuns.

1.1 OS CAMINHOS DAS CHANCES E DOS RISCOS

A paisagem jurídica hoje, ao contrário do que foi legado – ou instigado - pelos primeiros modernos é a do impreciso, a do incerto e a do instável, ou, como afirma a doutrina francesa, a do *flo* (impreciso), do *doux* (doce) e o do *mou* (suave) ², de modo que as concepções modernas de compreensão de mundo, ligadas à figura do Estado, não são mais capazes de compreender a mudança de paisagem. Esse alargamento de dupla face – em extensão e profundidade - em escala planetária se efetua em um contexto de crise que impõe uma política de novas fronteiras ou de “sem fronteiras”, uma redefinição da política em torno de novos objetos, a consideração de novos sujeitos políticos e a criatividade para produzir novos dispositivos de participação para antecipar, gerir e solucionar as controvérsias locais, nacionais, regionais, internacionais e supranacionais.

Desse cenário não escapam, ao contrário, fazem parte dele, amplos processos de interação normativa³. Longe da ordem, eles desenham uma intensa desordem que caracteriza em certa medida uma mundialização anárquica que convida à prática de atos de coordenação, harmonização ou de unificação por meio de processos de interação de geometria variável no tempo e no espaço.

Então, o grande desafio é encontrar um mínimo de ordem a tal multiplicidade sem pretender reduzi-la ao único que se pretenda aplicar a todos. Ora, a preservação da pluralidade é o antecedente necessário para construir o “comum” que, para ser reconhecido e existir, não a dispensa. Ainda que seja um objetivo da modernidade, a busca da pureza não resiste à natureza híbrida do mundo da vida, como destacou Bruno Latour⁴. Tal percepção não dispensa o apelo à imaginação para ordenar o pluralismo, reinstaurar poderes

2 Ibidem, p.116.

3 DELMAS-MARTY, 2006.

4 LATOUR, 2013.

públicos e privados e reinventar a soberania que de solitária deverá ser assumida pelos Estados como solidária⁵.

Com efeito, em escala mundial as tensões são extremamente fortes e interdependentes. Os caminhos das chances e dos riscos⁶ estão interconectados de maneira irrenunciável e fogem da ação dos Estados. Chances porque a globalização dos fluxos financeiros, migratórios, de informações em múltiplos campos, da governança pelos números, de movimentos sociais e dos interesses da economia mostram a inexorabilidade de um destino humano comum. Riscos porque a globalização gera não apenas marginalização, exclusão social e vulnerabilidades quanto perigos biotecnológicos, ecológicos, nucleares, sanitários e de segurança que se intensificam com os crimes globais como o de corrupção, de lavagem de dinheiro, o de terrorismo e o de tráfico de armas, de bens da natureza, de drogas e de pessoas.

De maneira luminosa Mireille Delmas-Marty lembra que a força das coisas denuncia a incompletude das ideias que é expressa, sobretudo, pelas incompletudes, contradições e incoerências do direito positivo⁷. Assim, já não é mais possível, tampouco pertinente, pretender dar resposta aos problemas globalizados usando da lógica dos Estados soberanos ou permanecendo na oposição binária entre o nacional e o internacional. A resposta em obediência a tal lógica será, invariavelmente, insuficiente. Isso é assim sobretudo porque os conflitos globais não se resumem mais às relações entre Estados mas envolvem, fundamentalmente, as relações desses últimos com o indivíduos e os grupos humanos.

Nesse sentido Ulrich Beck⁸ afirma que as relações nacional-nacional que marcam o paradigma westfaliano dão lugar a relações de padrão translocal, local-global, transnacional, nacional-global, global-global. Na esfera social, esse processo é chamado por Beck de cosmopolitismo de realidade ou cosmopolitização. Significa dizer

5 SUPIOT, 2015.

6 DELMAS-MARTY, 2007, p. 112.

7 Ibidem, p. 113.

8 BECK, 2006.

que, embora a realidade dê constantes provas de que se tornou cosmopolita, sobretudo a partir da nova dialética dos perigos globais e de interdependência de relações entre as diferentes esferas de tomada do poder, as formas de pensamento e as práticas ainda se encontram atreladas à metafísica dos Estados nacionais.

As tendências históricas refletidas no jogo intenso de relações entre instituições globais, quanto no conjunto de regras globais, fazem perguntar quais são os instrumentos e os objetivos legítimos nesse novo mundo? Quais os atores legítimos para levar a cabo, com sucesso, os problemas emergentes da política global da contemporaneidade? Quais são os processos adequados para enfrentar as tensões globalizadas? De fato, essas são perguntas lancinantes para todo aquele que pretender encontrar respostas à globalização da economia e à mundialidade.

1.2 AS “RELAÇÕES” GLOBAIS ENTRE PARTILHAMENTO E PERTINÊNCIA

Nesse sentido, a vida assume uma característica de dupla face: partilhamento e pertinência comuns⁹. O partilhamento decorre da experiência de viver em uma comunidade “voluntária de destino” e em uma “comunidade involuntária de riscos”, essa última identificada pela perspicaz observação de Habermas¹⁰. A pertinência tem origem na inclusão em uma cidadania multinível - nacional, regional e mundial -, em geral simultânea e que produz a existência de várias comunidades políticas unidas de modo interdependente em torno de um projeto real ancorado na intersolidariedade. Essa dupla face existencial é o que forma a comunidade humana mundial e o que conforma o denominado mundo comum.

É preciso também considerar que o aparecimento de um quadro variado e amplo de atores alargou o mapa subjetivo do mundo global. Como sabido, especialmente após a Segunda Guerra mundial, conheceu-se o aparecimento de organizações e

9 DELMAS-MARTY, 2007.

10 HABERMAS, 1996, p. 74.

entidades que ampliaram, em muito, a complexidade das relações jurídicas internas e externas ao Estado nacional. Um dos efeitos desse aparecimento foi a produção de um direito novo, vinculado às normas técnicas e de gestão¹¹ em cujo quadro, o governo das leis passa a competir ou, pior, cede espaço, à governança dos números¹². Essa internormatividade resultou não apenas das demandas nascidas da globalização da economia, das especializações de vários domínios da vida, quanto do lugar que os *experts*¹³ passaram a ocupar na agenda do mundo globalizado.

Com efeito, o surgimento de organizações internacionais e regionais, mudaram a geopolítica antes restrita às relações interestatais. Com isso, será de fato necessário não apenas promover uma organização pluralista de poderes para dar respostas não apenas às tendências atuais ora positivas, ora negativas, quanto partilhar tais poderes em torno da agenda comum da soberania solidária e cooperativa.

Uma tendência positiva favorável ao pluralismo poderá estar expressa na interdependência, na mundialidade e no surgimento da comunidade humana. A interdependência, vinculada à ideia de cosmopolitismo, é também indissociável da comunidade de destino que reivindica a necessidade de que sejam aprimorados e sofisticados os quadros de responsabilidade dos atores que exercem poder na esfera mundial, sendo hoje a maior urgência vinculada à responsabilização das empresas transnacionais¹⁴.

Desse modo, se o objetivo é escapar da globalização hegemônica da mercantilização do mundo para assumir uma atitude contra-hegemonica e pluralista, como sugeriu Boaventura de Sousa Santos¹⁵, é imperioso perceber em que medida os discursos e as práticas das instituições globais vinculados aos direitos humanos

11 FRYDMAN, 2014.

12 SUPIOT, 2010, p. 77. Também em: SUPIOT, 2015.

13 DELMAS-MARTY, 2007, p. 27-28.

14 Sobre o tema veja-se a excelente obra organizada por MARTIN-CHENUT; QUENAUDON, 2016.

15 SANTOS, 2003, p. 427-462.

estão a serviço de políticas emancipatórias, da redução dos extremos representados por toda sorte de catástrofes, exclusões e pobreza global ou, o seu contrário.

Como alertou Mireille Delmas-Marty, sem que se ignore o significado e a importância histórica da Carta da ONU de 1945 e da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o texto da Declaração Universal da Interdependência de 2005¹⁶, exprime a preocupação como o destino comum da humanidade. Tal destino exige teorias e práticas capazes de enfrentar a hegemonia dos interesses do mercado e da financeirização do mundo, elementos que concepções e conceitos da modernidade não são capazes de combater eficazmente. Por isso mesmo é possível identificar em tal Declaração um componente moral e um componente jurídico-político.

Moral diante da vinculação dos atores globais à intersolidariedade planetária fundado sobre a diversidade, a tolerância e o pluralismo e que devem alcançar não apenas as gerações do presente quanto aquelas do futuro numa sociedade democrática mundial. Jurídico-político porque vinculado às responsabilidades que decorreriam do favorecimento de instituições representativas das comunidades internacionais regionais, da comunidade mundial, da cidadania global e da elaboração de uma política comum para regular fluxos, prevenir riscos e reprimir os crimes¹⁷. A intersolidariedade humana está, então, na esquina entre a interdependência e a mundialidade e, seguramente, não existe sem a noção de “relação”.

Com efeito, a mundialidade se apresenta como a outra face da mundialização, segundo Mireille Delmas-Marty¹⁸. Ora, se essa última pretende ser redutora e uniformizante, a primeira tem o desafio de englobar o múltiplo, o reconhecimento de que o

16 Elaborada pelo Collegium International, composto por ex-políticos, cientistas, juristas, filósofos, economistas entre outros. Ela foi entregue ao Secretário Geral da ONU, Koffi Anan. Disponível em: <http://www.collegium-international.org/index.php/fr/presentation/textes-fondateurs/declaration-universelle-d-interdependance>. Acesso em 15 mai 2016.

17 DELMAS-MARTY, 2007, p. 117.

18 Ibidem, p. 115.

pertencimento não está mais restrito aos limites nacionais e que as relações globais fazem emergir processos de interação que indicam ser a coordenação, a harmonização e a unificação¹⁹, caminhos possíveis, cumuláveis e não excludentes reciprocamente. O grande desafio é saber conjugar – ou ser – ao mesmo tempo único e múltiplo.

2 POÉTICA COMO UMA PROPOSTA: O COSMOPOLITISMO RIZOMÁTICO E A BASE PARA UM COSMOPOLITISMO JURÍDICO

A poética de Edouard Glissant²⁰ fornece pistas interessantes sobre a mundialidade, orientada por uma noção de identidade que se afasta da exclusão e da intolerância para aproximá-la da ideia de relação, algo vital para compreender-se o cosmopolitismo. A mundialidade, desse ponto de vista, é o que resulta da confluência da multiplicidade das relações que envolvem expressões culturais distintas.

Ao invés de funcionar por meio de transplantações culturais unilaterais e, assim, amiúde hegemônicas, a mundialidade orienta-se por uma gramática capaz de permitir a tradução cultural. A visão unitária do mundo, típica do pensamento moderno ocidental, encontra justamente oposição na noção de relação trazida por Glissant.

19 Esses são os três processos de ordenação do plural descritos por Mireille Delmas-Marty. O primeiro deles, a coordenação por entrecruzamento se caracteriza por ser um processo horizontal, em que a autoridade das decisões será reforçada pelo jogo de referências cruzadas de uma jurisdição a outra, por exemplo. Delmas-Marty considera que essa é uma fase transitória na construção de uma verdadeira ordem jurídica mundial, em que a internormatividade e a interpretação cruzada permitem a formação de, no mínimo, uma comunidade mundial de juízes. A harmonização, por sua vez, tende a aproximar sistemas com um propósito coordenativo, sem intenção unificadora. Trata-se, portanto, de uma integração imperfeita, cuja chave é a manutenção das margens nacionais de apreciação com o reconhecimento mútuo de hierarquias. Por fim, o último processo de ordenação do plural é a unificação, que do ponto de vista formal é o processo perfeito por unir ordens jurídicas regionais sob um mesmo modelo hierárquico e coerente das ordens nacionais tradicionais, porém, sob a ótica empírica, a perfeição está longe de ser garantida, podendo inclusive gerar dominação hegemônica de uma ordem sobre outra. *Idem*, p. 39-138.

20 GLISSANT, 1995.

Na poética de Glissant a “relação” interfere não apenas na relação interna dos membros de uma determinada cultura quanto na relação desses com os membros das demais culturas, o que contém, à evidência, um infinito de possibilidades. Nesse sentido, o desafio mais intenso é o de que maneira e em que condições de possibilidade será pertinente renunciar à mentalidade e ao imaginário movidos pela concepção de uma “identidade-raiz única” para experimentar uma “identidade-relação” que é a raiz-rizoma que inexoravelmente conduzirá à compreensão – e à imaginação - do cosmopolitismo. O imaginário é, então, a grande força transformadora das mentalidades e a poética da relação orienta a regra da ação dos indivíduos e das comunidades, barrando a imposição de modelos tidos por universais e válidos para todos e para todas as culturas²¹.

Desse modo, a comunidade humana é o que mais fielmente pode expressar essa “identidade-rizoma” porque pressupõe o pertencimento de todos e de cada um ao mundo que não está mais limitado aos interesses restritos de cada Estado-nação. Não deixa de ser, como fazem referência Michael Hardt e Antônio Negri do que uma “invasão de monstros”²² entendidos como as reais possibilidades de inverter, quiçá destruir, a ordem natural da autoridade, da família ao império.

Ao invés de fugir dos monstros, cabe deles fazer bom uso, porque representam, em síntese, a potência humana de transformação e o motor desta transformação. A ideia de comunidade humana não eliminará as soberanias, mas exigirá não apenas que sejam solidárias, quanto fomentará a hibridação/mestiçagem cultural entre vários níveis – local, nacional, regional, internacional e supranacional. E é no cosmopolitismo que começa a se delinear um horizonte de possibilidades para o reconhecimento e valorização do pluralismo das interações transnacionais e da identidade enquanto relação.

21 ROCHA, 2009, p. 31-39.

22 ARDT; NEGRI, 2005, p. 254-256.

2.1 A POÉTICA DO COSMOPOLITISMO “RIZOMÁTICO”

Há uma vasta doutrina acerca do cosmopolitismo²³. Ela é produzida em campos distintos do pensamento. Contudo, é orientada, basicamente, por uma preocupação comum: como enfrentar e encontrar respostas às demandas do mundo global, seja porque decorrem do fenômeno da globalização, da mundialização ou também do chamado cosmopolitismo de fato que, à diferença do direito internacional, envolve as relações dos indivíduos e dos grupos com os Estados e com organizações internacionais no espaço geopolítico global e no tempo destemporalizado das tecnologias de informação e comunicação e no “tempo antecipado” com vista às gerações futuras.

Mas a variedade de fontes doutrinárias e de autores permite, minimamente, identificar quatro concepções do cosmopolitismo: a) filosófica; b) institucional; c) jurídica e; d) econômica. Desde Diógenes, o Cínico do mundo antigo, até as construções teóricas contemporâneas acerca da cidadania mundial, a concepção filosófica tem servido para justificar as percepções morais vinculadas ao cosmopolitismo.

A proposição de criação de um governo mundial onde apenas um indivíduo reinasse e governasse já estava presente no Século XIV na “Monarquia” de Dante Alighieri²⁴ que, assim, plantou as bases da concepção institucional que assumiu muitas conformações no século XX, sobretudo com o surgimento das organizações internacionais, desde a Liga das Nações.

A primeira versão jurídica do cosmopolitismo é encontrada no Século XVIII na hospitalidade kantiana²⁵ ao garantir o direito de visitas, seguida pela versão econômica presente na obra de John Stuart Mill, no Século XIX.

No âmbito da sociologia e da economia, final do Século XIX, Marx e Engels lançaram severas críticas à hipocrisia do cosmopolitismo de base capitalista. Evidentemente essas críticas não

23 Não é o objetivo deste trabalho examiná-las e referi-las.

24 ALIGHIERI, 1992, p. 23.

25 KANT, 2008.

eram dirigidas ao cosmopolitismo enquanto tal justamente porque o internacionalismo operário era versão cosmopolita de suas teorias²⁶.

É verdade que em boa parte do Século XX os debates sobre o cosmopolitismo foram, no geral, muito débeis²⁷. Hannah Arendt, após o horror nazista e a tragédia da Segunda Guerra Mundial para reforçar sua crítica ao etno-nacionalismo, aderiu à concepção cosmopolita de humanidade vinculada ao cosmopolitismo enraizado, o que não evitou sua dura e ácida crítica aos tribunais penais internacionais.

Contudo, em razão da força das coisas, na década de 90 do século passado o cosmopolitismo voltou a aparecer nos discursos intelectuais como tentativa de entender e de dar respostas aos efeitos que se anunciavam na nova era do desenvolvimento do capitalismo mundial que nasceu a partir dos anos 80 no contexto da confluência da expansão – e do domínio - das tecnologias de informação e comunicação²⁸ e da invasão da matriz econômica neoliberal. Somadas, ambas produziram a aceleração das sociedades de capital e de bens e, com ela a produção de novos tipos de totalitarismos e de alienações, como marca Armut Rosa²⁹.

Autores importantes como Jurgen Habermas, David Held, Danielle Archibugi e Seyla Benhabib, entre tantos outros, desenvolveram importantes reflexões relacionadas ao cosmopolitismo e, em especial, em defesa do cosmopolitismo democrático, cuja característica mais fundamental reside, de um lado, na necessidade de que sejam construídas instituições capazes de agir no mundo global e, de outro, sejam respeitadas as bases dos regimes democráticos como a participação da sociedade civil nas decisões. Esse que não deixaria de ser, segundo alguns, um cosmopolitismo neokantiano, porque fundado no direito, não escapou da crítica de outros autores que identificam nessa espécie de cosmopolitismo algumas carências, como a de não apresentar

26 ACHCAR, 2013.

27 ALLARD, 2008.

28 SALDANHA, 2013, p. 173-220

29 ROSA, 2010.

respostas ao amplo cenário de vulnerabilidade que vitimiza parte considerável da humanidade e da natureza.

Um bom exemplo é a questão migratória que, segundo a democracia cosmopolita poderia ser resolvida pela via da acessão à cidadania. Não fossem as já conhecidas dificuldades para que ela seja implementada, críticos radicais como Etienne Balibar³⁰ entendem que somente a defesa do direito à circulação e à instalação dos migrantes pobres, por exemplo, seriam garantias para que, de fato, fossem afastados da condição de vulnerabilidade de que são vítimas.

Assim, o problema da teoria cosmopolítica democrática, que ainda persiste, é que as instituições globais que existem ou aquelas eventualmente propostas pelos seus teóricos, seriam apenas cabos de transmissão do espaço público mundial, que reduz o Estado, mas destituídas de poderes coercitivos³¹. Além disso, qualquer reforma político-institucional seria atrativa apenas para as elites que almejam atingir a virtude da governança global sem redistribuição radical da riqueza e sem considerar o problema concreto dos “extremos”.

David Held aceitou essa crítica e reviu sua posição em favor do cosmopolitismo democrático que, em face dos problemas apresentados, pode ser qualificado de “raso” ou fraco, ao dizer que “O mundo no qual vivemos é um mundo onde as instituições e as regras globais refletem tendências históricas na repartição do poder econômico, político e cultural”³². E acrescenta: “No coração de uma concepção cosmopolita da ordem mundial, encontramos a ideia que a autodeterminação e a cidadania não podem estar fundadas sobre uma pertinência exclusiva a uma coletividade territorial”³³. Por essa razão é que segundo Held, os princípios da cidadania devem ser rearticulados e refundados e os princípios do cosmopolitismo são condições para levar a sério a diversidade cultural e construir uma cultura democrática do nível local ao nível global³⁴.

30 BALIBAR, 2013.

31 ACHCAR, 2015, p. 200.

32 HELD, 2015, p. 201.

33 *Ibidem*, p. 201.

34 HELD, 2015, p. 203.

Todavia, a solução para os problemas locais e globais parece também não estar do lado dos detratores da democracia cosmopolita. Isso porque, muitos deles, ao defender a soberania nacional que, seguramente, ainda é necessária para fazer face aos poderes hegemônicos bélicos, econômicos e políticos, desconsideram que ela, sozinha, não é suficiente.

É verdade que não há mais lugar para uma pura e simples contradição entre o plano nacional e o plano internacional/cosmopolita, ou seja, para a binariedade vinda da modernidade. Sem dúvida, a incompatibilidade entre o nacional e o cosmopolítico somente teria sentido e lugar à condição de que o nacional se apresentasse como um “ultranacionalismo” ou um “nacionalismo exclusivo” que nada mais representam do que a marca principal das políticas dos países imperialistas, como referiu Stéphane Chauvier³⁵.

O fato é que não há uma única visão cosmopolita, mas sim uma pluralidade de projetos cosmopolitas. O que há de comum entre todos é o fato de o cosmopolitismo ser o contrário da homogeneização. Os movimentos de emancipação nacional podem, assim, estar integrados na luta cosmopolita pela transformação da política mundial e na luta por justiça mundial que pressuponha lutas políticas e lutas jurídicas contra-hegemônicas baseadas em princípios político-jurídicos alternativos, que considerem as tradições e as culturas e ao mesmo tempo as mantenham abertas a experiências distintas. Tais lutas e tais princípios são considerados por Boaventura de Sousa Santos³⁶ como uma política e legalidade cosmopolita subalterna.

2.2 AS BASES DO COSMOPOLITISMO JURÍDICO: UMA JUSTIÇA EM ESCALA MUNDIAL?

A justiça é, então, o elemento fundamental a iluminar a perspectiva do cosmopolitismo jurídico e que está ausente nos outros quatro tipos de cosmopolitismo apontadas na obra de Louis

35 CHAUVIER, 2011.

36 SANTOS, 2005.

Lourme³⁷, como: a) moral; b) político; c) cultural e; d) sociológico.

O primeiro interroga-se mais especialmente sobre as consequências morais da reivindicação de uma cidadania mundial e orienta-se pela existência de um “sentimento cosmopolita”, como preconiza Martha Nussbaum³⁸, uma das suas principais teóricas. Mas, de fato, segundo os seus críticos, essa perspectiva apresenta fragilidades, seja porque esse sentimento é inacessível ao comum dos mortais e dependeria de uma sorte de ascese, própria somente dos filósofos, seja porque subestima o patriotismo que, naturalmente, atribui mais preferência aos nacionais do que aos cidadãos do mundo como Cícero propugnava.

Em um instigante texto, Olivier de Frouville³⁹ diz que tanto Martha Nussbaum quanto seus detratores são insuficientes para explicar o cosmopolitismo. O recurso à fenomenologia é que permitiria perceber o outro que está longe de nós por meio do exercício da “emoção cosmopolita”, ou seja, “de uma verdadeira compaixão” que teria à sua base a solidariedade.

O segundo – cosmopolitismo político - esforça-se em demonstrar que a organização política internacional não está mais restrita aos Estados nacionais. De sujeitos únicos de direito internacional viram-se acompanhados dos indivíduos, dos grupos de interesses, das pessoas morais e das organizações internacionais públicas e privadas.

Bem por isso, é possível admitir que o cosmopolitismo para além do político – no sentido estatal – é metapolítico, pois pode ser considerado o regulador prático do político⁴⁰. Mas por que regulador prático do político? Porque o cosmopolitismo, assim como a economia, não conhece fronteiras. Sendo essas próprias do político, fazem parte de seu DNA. Mas é bem de ver que a fronteira não é um muro. Se ela demarca culturas, línguas e tradições o seu

37 Escolhemos esse autor pela atualidade de sua obra embora saibamos que muitos outros autores também identificaram vários tipos de cosmopolitismos. LOURME, 2012.

38 NUSSBAUM, 1996, p. 14-15. Também em: Entrevista, 2013.

39 FROUVILLE, 2015, p. 11-54.

40 ZARKA, 2015, p.8.

contrário é justamente permitir as trocas e os intercâmbios que o cosmopolitismo reclama.

Talvez mais de uso comum no léxico corrente que os anteriores, o terceiro tipo – cosmopolitismo cultural - envolve duas questões básicas e, amiúde, desafiadoras. A primeira é a de pertencimento a uma cultura particular em um mundo que se globalizou. Então, a pergunta não é se as culturas devem ser preservadas e sim se de fato hoje podemos afirmar a existência do sentido local de uma identidade sempre fechada? Encontramos a resposta em Jeremy Waldron⁴¹, para quem as misturas cosmopolitas demonstram toda a artificialidade de um pretensão isolamento cultural que, em verdade, não passa de um mito. A segunda consiste em saber como concretamente as sociedades irão se organizar mantendo o local e, ao mesmo tempo, ousando ser cosmopolitas.

Assim, o cosmopolitismo cultural questiona sobre quais normas devem existir para reger uma sociedade cosmopolita. Mais do que antes, agora, Martha Nussbaum⁴² pode ajudar nessa compreensão. Ao tratar das capacidades humanas ela combina a ideia de empoderamento cosmopolítico com as compreensões filosófica e antropológica de cultura. Para isso, diz que a associação entre o exercício de uma “religião da humanidade” com a noção de “decência” pode ser o fermento para a consolidação de uma democracia não apenas universal, mas também sensível. O argumento das capacidades, então, seria o elo entre o progresso individual e o progresso das sociedades. Em outras palavras: a cultura e as culturas.

O quarto tipo – cosmopolitismo sociológico - realiza análise ampla da sociedade mundial em duas escalas, isto é, a escala mundial que se caracteriza pelo desenvolvimento das redes globais, das instituições internacionais e dos atores políticos e privados e a escala nacional, cujo interior conhece a experiência da cosmopolitização.

Finalmente, o cosmopolitismo jurídico exprime, como já referido, a perspectiva cardinal do pensamento kantiano que

41 WALDRON, 2000, p. 228-229.

42 NUSSBAUM, 2013. Consultar também: 2006, p. 1313-1328.

interditava fosse o estrangeiro tratado como inimigo e garantia-lhe o direito de visita. O dever de hospitalidade e a pretensão de que fosse formada uma aliança entre os povos ao invés de uma república mundial eram soluções minimalistas mas, seguramente, mais realistas e desejáveis do ponto de vista prático⁴³. É por isso que o ideal de construção de uma cidadania mundial que está à base do cosmopolitismo moral e a perda, pelo Estado, de sua clássica condição de ator exclusivo da mundialização, situação que conforma o cosmopolitismo político, convoca à construção de uma justiça em escala mundial que estaria ao centro do cosmopolitismo jurídico e que, em sua origem kantiana tinha um objetivo: a paz perpétua.

Essa proposição não ignora as críticas feitas à pretensão ocidental de adotar os critérios de justiça que são seus e que expressam o desejo de sua universalização. A fim de evitar ambiguidades, é crucial entender dois fenômenos muito próximos quando se trabalha na perspectiva da justiça. O primeiro diz respeito à destinação cosmopolítica do direito, então, vista sob o ângulo normativo, especialmente no que concerne à validade normativa de um tal horizonte. O segundo refere-se à maneira como o direito se cosmopolitiza, isto é, quais são os contornos de sua cosmopolitização. O primeiro é da razão teórica. O segundo da razão prática. Ambos estão articulados e apresentam uma questão nevrálgica: “o processo de cosmopolitização do direito não apresenta certos problemas fundamentais – e certas faltas - na perspectiva das exigências do cosmopolitismo?”⁴⁴

Foi com base na primeira dimensão que Kant construiu sua visão do direito cosmopolítico. Entretanto, como fugir da acusação, sempre recorrente de que o cosmopolitismo jurídico impõe as normas ocidentais ao resto do mundo? Como superar a acusação de contradição, na medida em que a própria ideia de cosmopolitismo funda-se no reconhecimento da diferença e da pluralidade? Como o cosmopolitismo jurídico pode escapar da acusação de hegemonia?

43 LOURME, 2015, p, 117.

44 Ibidem, p, 120.

À primeira vista parece que o cosmopolitismo jurídico de modelo “institucional” seria o alvo mais certo de tais críticas, uma vez que as instituições poderiam ser acusadas de representar os interesses dos mais poderosos. Mas da crítica também não escapa o modelo “deliberativo” uma vez que nada garantiria que a própria norma de deliberação não fosse resultado de determinações culturais de uns sobre outros.

Onde buscar respostas que sejam capazes de justificar o cosmopolitismo jurídico e validar seu caráter normativo? Ulrich Beck⁴⁵ desenvolveu a visão cosmopolita de realidade com base na alteridade, ou seja, porque “o outro é diferente e idêntico”. A afirmação desse cosmopolitismo de realidade se afirma muito mais nos “mínimos universalistas” que a humanidade não quer sejam violados, como o direito de não ser escravizado, o respeito à liberdade de expressão, o direito de não ser torturado, de não ser discriminado, entre outros, do que sobre aquilo que é buscado.

Boaventura de Sousa Santos⁴⁶ indica um caminho possível para a fuga da acusação de hegemonia salvando o cosmopolitismo jurídico para garantir sua validade normativa e sua aplicação prática ou seja, a alteridade, no sentido dado acima, só existe na compreensão contextualizada dos princípios universais, então, só existe na “relação”. De todo modo, os críticos dizem que mesmo assim não estaria afastado o risco de imperialismo ocidental.

Se a justiça substituiu a paz nos estudos cosmopolíticos contemporâneos, como observou Louis Lourme⁴⁷, é preciso entender e mensurar as implicações dessa mudança. Qual visão de justiça deverá ancorar o direito cosmopolítico? Qual gama de direitos poderão ser os *outsiders* desse cosmopolitismo? É possível construir uma “legalidade cosmopolita” que dê conta das diferenças, perceba a hibridação entre culturas e a estética rizomática do próprio direito para, assim, escapar das acusações de hegemonia ocidental?

45 BECK, p. 156-184.

46 SANTOS, 2003, p. 427-462.

47 LOURME, 2015.

A validade normativa do cosmopolitismo jurídico encontrará confirmação no mundo prático na ultrapassagem dos códigos binários universalismo-relativismo cultural e no encontro dos diálogos interculturais por meio da hermenêutica diatópica, da gramática comum que derivaria da tradução⁴⁸, vias possível para erguer-se contra os localismos globalizados e os globalismos localizados que representam a face hegemônica da globalização.

Ora, se a justiça está à base desse cosmopolitismo, é preciso perceber que ela pode ser praticada como cosmopolitização, por meio, por exemplo, do aumento dos poderes dos juízes, seja pelo diálogo^{49 50}, seja pela jurisdicionalização dos tribunais internacionais⁵¹, seja pela ação coletiva global que opere por meio de redes transnacionais de ligações locais, nacionais/globais, quanto lutas locais e nacionais. A formação de redes globais, por meio de passarelas interinstitucionais no campo da justiça seria um caminho possível para a construção do cosmopolitismo jurídico.

Mas a justiça como valor é o horizonte do cosmopolitismo porque há uma destinação cosmopolita do direito que reivindica democratização na sua produção. Assim, o cosmopolitismo jurídico deve pressupor a reinstituição de poderes por meio não só da criação de novos instrumentos jurídicos como também pela refundação das funções tradicionais e pela racionalização da dispersão de competências⁵².

De mesma forma, deve prever o reequilíbrio de valores pela emergência de novas formas de democracia pela via de ação dos atores cívicos e pela responsabilização dos atores econômicos⁵³. Nesse sentido, a perspectiva de uma identidade relação e de uma concepção pluralista das relações transnacionais é fulcral, tendo em

48 Sobre o tema: SANTOS, 2006, p. 433-470.

49 SALDANHA, p. 435-466, 2013.

50 SALDANHA, 2015. v. 1. 92p

51 SALDANHA; MELLO, 2016, p. 173-180.

52 DELMAS-MARTY, 2007.

53 DELMAS-MARTY, 2013.

vista que o cruzamento democrático necessário para a perspectiva cosmopolita vem do cruzamento de saberes viabilizado pelos diálogos interculturais⁵⁴.

As vicissitudes da mundialização somadas à fluidez e à rapidez das relações transnacionais não permitem encontrar respostas estanques para as questões levantadas. Muitas perguntas ainda se apresentam, por exemplo, como justificar que tal horizonte exista? Em quais justificativas encontrar sua validade normativa?⁵⁵ Embora sua teoria deva ser atualizada, a resposta parece estar em Kant ao reconhecer a finitude da terra e que estamos todos condenados ao encontro e à relação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que fora exposto, parece impossível negar a ideia de que a estética do caos que se vislumbra nos dias atuais é base para o processo de cosmopolitização em escala global, com a presença de atores híbridos, entrecruzamentos de esferas públicas e privadas, partilhamento de chances e de riscos, dentre outras situações. Nesse ambiente caótico, as radicalizações, crises e rupturas desvelam um vazio ou mais exatamente a ausência de um modelo teórico devidamente claro e capaz de representar as práticas globais e de conduzir minimamente à reorganização dos poderes.

O que se tem certeza é que valores da modernidade do modo como foram cunhados no século XVIII e XIX, e que permeiam conceitos como o de soberania, de Estado, de governo e até mesmo de direito são insuficientes para compreender a multiplicidade de situações da atualidade. O despontar do século XXI acabou por exacerbar alguns conceitos modernos e ao mesmo tempo romper com outros, de modo que, indagar algumas estruturas deve ser tarefa constante frente ao surgimento e consolidação de relações transnacionais.

Compreender essas diversas relações em sua completude demanda a superação de um modo nacional de ver o mundo por

54 SANTOS, 2006.

55 As duas perguntas são de Louis Lourme. LOURME, 2012.

uma maneira mais ampla e pluralista. É nesse aspecto que a visão cosmopolita surge enquanto um imaginário possível. Ao admitir a alteridade, o reconhecimento do outro e a lógica da não exclusão, o cosmopolitismo passa a constituir a base teórica capaz de sustentar a premissa de uma identidade relação e do pluralismo, em contraponto à identidade raiz e às tentativas de imposições hegemônicas modernas.

Embora datem de tempos muito antigos, as ideias cosmopolitas retornam à pauta global justamente por serem um modo de compreensão mais humanista das questões complexas da mundialização. Se há com Kant o surgimento da noção de um direito cosmopolita que permite que Estados e indivíduos de outros Estados coexistam e se relacionem no plano internacional como pressuposto para atingir à paz perpétua, a ideia dessa paz é hoje substituída pela noção de justiça. Assim, tendo por base a justiça passa a ser possível a dimensão de um imaginário cosmopolita em que as diferenças sejam valorizadas com a superação dos códigos binários modernos e em que a pluralidade das relações mundializadas seja reconhecida.

REFERÊNCIAS

ACHCAR, Gilbert. *Marxisme, Orientalisme, Cosmopolitisme*. France: Sindbad Actes Sud. 2013.

ALIGHIERI, Dante. *Monarquia*. Madri: Editorial Tecnos, 1992.

ALLARD, Julie. La “cosmopolitisation” de la justice: entre mondialisation et cosmopolitismo. In: *Dissensus*. Revue de philosophie politique de l’ULG – N° 1 – Décembre 2008.

ARDT, Michael. NEGRI, Antonio. *Multidão. Guerra e democracia na era do império*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

BALIBAR, Étienne. *Ciudadanía*. Tradução Rodrigo Molina-Zavalía. Buenos Aires: Adriana Hidalgo editora, 2013.

BECK, Ulrich. *La Europa cosmopolita*. Sociedad y política em da Segunda Modernidad. Tradução Vicente Gómez Ibañez. Madrid: Editora Paidós, 2006.

BECK, Ulrich. La verité des autres. Une vision cosmopolitique de l'alterité. In: **Pratiques cosmopolites du droit**. Disponível em: <http://www.cosmopolitiques.com/node/46>, p. 156-184. Acesso 01 mai 2016.

CHAUVIER, Stéphane. **Cosmopolitisme et justice internacional**. Disponível em: http://www.dailymotion.com/video/xq02ao_cosmopolitisme-et-justice-internationale-stephane-chavier_school. Acesso 10 mai 2016.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Tradução de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CORSINI, Leonora. **A potência da hibridização**. Édouard Glissant e a creolização. Disponível em: http://uninomade.net/wp-content/files_mf/110810121121A%20pot%C3%Aancia%20da%20hibrida%C3%A7%C3%A3o%20-%20%20%C3%89douard%20Glissant%20e%20a%20creoliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20Leonora%20Corsi.pdf. Acesso em 15 mai 2016.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit (II)**. Le pluralisme ordonné. Paris: Seuil, 2006.

_____. **Les forces imaginantes du droit (III)**. La refondation des pouvoirs. Paris: Seuil, 2007.

_____. **Résister, responsabiliser, anticiper**. Paris: Seuil, 2013.

FROUVILLE, Olivier de. Qu'est-ce que le cosmopolitisme juridique? FROUVILLE, Olivier de. (Dir.). **Le cosmopolitisme juridique**. Paris: Pedone, 2015, p. 11-54.

GLISSANT, Edouard. **Introduction à une poétique du divers**. Montreal: Les presses de l'Université de Montreal, 1995.

HABERMAS, Jürgen. **La paix perpétuelle, bicentenaire d'une idée kantienne**. Paris: Cerf, 1996.

HELD, David. Le cosmopolitisme dans un monde multipolaire et saturé. In: FROUVILLE, Olivier de. **Cosmopolitisme juridique**. Paris: Pedone, 2015

KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua**. Um projeto filosófico. Tradução de Artur Mourão. Coleção Clássicos da Filosofia. Universidade da Beira Interior. Covilha, 2008.

LATOURE, Bruno. **Nous n'avons jamais été modernes. Essai d'anthropologie symétrique.** Paris: La Découverte/Poche, 2013.

LOURME, Louis. **Qu'est-ce que le cosmopolitisme?** Paris: Vrin, 2012.

_____. Quatre observations sur le droit cosmopolitique contemporain. In: FROUVILLE, Olivier (Org). **Le cosmopolitisme juridique.** Editions A. Pedone. 2015

MARTIN-CHENUT, Káthia. QUENAUDON, René (Dirs.) **Responsabilité societale.** La RSE saisie par le droit. Perspectives interne et international. Paris: Pedone, 2016.

NUSSBAUM, Martha. **Fou lovy of country?** Boston: Beacon Press, 1996, p. 14-15. Também em: Entrevista. Disponível em: <http://www.philomag.com/les-idees/reinventons-les-humanites-7908>. Acesso em 10 mai 2016.

_____. Capabilités. Paris: Seuil, 2013. Consultar também: Reply: **In defense of global political liberalism.** Development and change. Forum, vol. 37, Nov/2006, p. 1313-1328.

ROCHA, Enilce Albergaria. A noção de relação em Edourd Glissant. Ipotesi. **Revista de Estudos Literários**, v. 6, n. 2, p. 31-39, Juiz de Fora. Disponível em: <http://www.ufjf.br/revistaipotesi/files/2009/12/Ano%3%A7%3%A3o-de-Rela%3%A7%3%A3o1.pdf>.

ROSA, Armut. **Accélération: Une critique sociale du temps.** Paris: La Découvert, 2010.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Os desafios do “Império Cibernético” na era da aceleração e da informação: Um “sexto” continente de liberdade perfeita ou de controle perfeito. In: TYBUSCH, Jerônimo et al (org). **Direitos Emergentes na sociedade global: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM.** Ijuí: Editora Unijuí, 2013, p. 173-220.

_____. VIEIRA, Lucas Pacheco. . Controle jurisdicional de convencionalidade e reenvio prejudicial interamericano. Um diálogo de ferramentas processuais em favor da efetivação do direito internacional dos direitos humanos. **Anuário de derecho constitucional latinoamericano**, v. 1, p. 435-466, 2013.

_____. VIEIRA, Lucas Pacheco. **Diálogos transjurisdiccionales y reenvío prejudicial interamericano.** 1. ed. México: Editorial Porrúa Mexico Universidad Nacional Autonoma de Mexico, 2015. v. 1. 92p.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. MELLO, Rafaela da Cruz. Das ilhas aos diálogos entre tribunais. In: MENEZES, Wagner (Org). **Tribunais internacionais e as fontes do direito internacional**. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2016, p. 173-180.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção cultural dos direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: São Paulo: Cortez, 2003, p. 427-462.

_____. **A gramática do tempo**. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. **A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna**. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/governacao_neoliberal_RCCS72.PDF. Acesso 20 mai 2016.

SUPIOT, Alain. **L'esprit de Philadelphie**. La justice sociale face au marché mondial. Paris. Seuil, 2010.

_____. **La Solidarité: enquête sur um principe juridique**. Paris: Odile Jacob – Collège de France, 2015.

_____. **La Gouvernance par les nombres**. Nantes: Fayard: Poids et mesures du monde, 2015.

WALDRON, J. What is cosmopolitan? In: **The journal of political philosophy**, 8/2, 2000, p. 228-229. Disponível em: <http://www.worldhistory.pitt.edu/DissWorkshop2011/documents/JeremyWaldronWhatisCosmopolitan.pdf>. Acesso 02 mai 2016.

ZARCA, Yves Charles. **Refonder le cosmopolitisme**. Paris: Presses Universitaires de France, 2015, p.8.

Recebido em 27/09/2016.

Aprovado em 04/04/2017.

